

PARECER JURÍDICO N° 9/2025 referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES DE MONTE CASTELO/SC

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos

ASSUNTO: Pregão eletrônico

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Prestação de serviços de arbitragem para diversas modalidades

EMENTA: SERVIÇOS DE ARBITRAGEM. PREGÃO. FORMATO ELETRÔNICO. PROCESSO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Saúde encaminha para a análise da Procuradoria o presente processo de contratação, conforme condições e especificações contidas nos autos. Constam no processo administrativo físico:

Constam no processo administrativo:

- 1) formalização de demanda (fls. 1-3);
- 2) Estudo técnico Preliminar (fls. 4-8);
- 3) Orçamentos e mapas comparativos de preço (fls. 9-14);
- 4) Termo de Referência (fls. 15-23);
- 5) Minuta do Edital e anexos (fls. 24-56).

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

Compete à Procuradoria, realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá

observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Outrossim, calha esclarecer que, em regra, não compete à Procuradoria tecer considerações acerca do mérito da presente contratação, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos objetivos e das contratações entendidos como necessários, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios constitucionais que regem à Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

2.2. Quanto ao rito procedimental

Estabelece o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021, que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei.

O artigo 17 da Nova Lei de Licitações traz as fases do processo licitatório: I – preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – recursal; VII - de homologação.

2.3 Da etapa preparatória do processo de contratação

A fase de preparação, segundo o artigo 18 da Lei n. 14.133/*2021, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico** preliminar que caracterize o interesse público envolvido.
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Com efeito, independentemente da nomenclatura dos documentos acostados na etapa preparatória, mister analisar o seu conteúdo, para verificar o cumprimento dos requisitos legais, especialmente sob o aspecto formal, sem olvidar do aspecto material, mediante a aferição da suficiência do conteúdo dos documentos.

2.4 Dos requisitos obrigatórios do estudo técnico preliminar e do termo de referência

Este procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar, o qual, formalmente, contém os requisitos exigidos pelo artigo 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Da leitura do documento verifica-se que a sua análise deve ser feita junto ao Termo de Referência. Isso, porque se infere que o estudo técnico faz referências àquele documento ao dizer que os requisitos previstos nele são essenciais para a contratação do

objeto de serviço de arbitragem. Apesar disso, como já referido, o estudo contém formalmente os requisitos exigidos pela lei.

O termo de referência, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, deve conter:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com efeito, trazendo a exegese legal para o caso, os principais elementos dos documentos juntados nos autos serão abordados na sequência. Vejamos:

2.4.1. Da definição e quantidade do objeto

O termo de referência e o estudo técnico preliminar descrevem o objeto da contratação, indicando o quantitativo, com a sua justificativa geral, o valor unitário e o valor total do objeto da contratação, com as respectivas e enumeradas especificidades técnicas.

Considerando a ausência de dados desarrazoáveis, nos limites dos conhecimentos deste órgão consultivo, é oportuno registrar que a responsabilidade técnica pela descrição dos itens que compõem o objeto da presente contratação é de responsabilidade exclusiva dos subscritores do documento.

2.4.2. Do parcelamento ou não do objeto

Extrai-se do estudo técnico e do Termo de Referência que o objeto será parcelado.

Reputa-se adequado o critério de julgamento, menor preço por item. Esse modelo permite que cada modalidade de arbitragem seja contratada pelo melhor custo individualmente, garantindo maior economia e eficiência na alocação de recursos. Além disso, possibilita a participação de um número maior de fornecedores, incluindo especialistas em modalidades específicas, aumentando a concorrência e a qualidade dos serviços contratados. Dessa forma, a administração evita a concentração do contrato em um único prestador que, por não possuir expertise em todas as áreas, poderia comprometer o desempenho técnico da arbitragem.

2.4.3. Condições de execução do objeto da contratação

Consta no TR a indicação de regras específicas de execução do objeto da contratação, as quais são adequadas para o caso.

2.4.4. Das obrigações do contratado

Consta no TR a indicação de aplicação das obrigações gerais na execução do objeto de contratação.

Analisando-se o objeto da contratação, vislumbra-se a suficiência das obrigações gerais previstas na minuta do instrumento contratual e das obrigações específicas indicadas no TR.

2.4.5. Da fiscalização da contratação.

Há a indicação de um gestor, Edineia Rodrigues, e de um fiscal do contrato, Jardel dos Santos Folmer.

Em uma interpretação em conjunto ao artigo 7º, da Lei de Licitações, depreende-se que serão, preferencialmente, servidores efetivos, ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Os indicados, aparentemente ocupam cargo em comissão, contudo, diante da inexistência de vedação legal não se opõe a procuradoria à indicação para tal encargo.

2.4.6. Do recebimento do objeto da contratação.

Consta no TR a indicação de aplicação das regras gerais de recebimento do objeto da contratação. Analisando-se o objeto da contratação, vislumbra-se a suficiência das regras gerais.

2.4.7. Do pagamento.

Consta no TR a indicação de aplicação das regras gerais as quais vislumbram-se adequadas.

2.4.8. Da dotação orçamentária

Consta no TR a informação a respeito da fonte do pagamento.

2.4.9. Da justificativa para a contratação e da escolha do objeto da contratação

A justificativa constante no TR é suficiente para demonstrar o interesse público da realização da presente contratação, considerando-se, especialmente, a estrutura administrativa e a realidade local.

2.4.10. Da Justificativa e da pesquisa de Preços

Há no estudo técnico e no TR a pesquisa de preço e foram juntados ao procedimento três orçamentos. Dessa forma, verifica-se o atendimento ao que estabelece o artigo 23 da nova Lei de Licitações.

Com efeito, considerando a dinâmica administrativa, vislumbram-se suficientes as informações contidas no processo. Ademais, cumpre consignar que a veracidade das informações contidas na pesquisa de preços e adoção da metodologia para indicar o valor máximo a ser pago pela municipalidade é de responsabilidade do(s) agente(s) público(s) que confeccionou(aram) o documento, o qual deve observar estritamente as regras vigentes sobre o tema.

2.4.11. Da adoção do sistema de registro de preços

No caso vertente, o termo de referência indica a adoção do sistema de registro de preços.

O caso é mesmo de adoção do SRP. Vejamos.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto Federal nº 11.462/2023, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática. É o que estabelece o art. 3º:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Neste prisma, verifica-se que o objeto da presente contratação atende aos requisitos legais para a adoção do SRP, notadamente o incisos I, II, III e V supramencionados.

2.4.13. Da indicação de vigência da contratação.

O prazo de vigência da contratação de doze meses, como indicado no TR, está de acordo com as disposições legais que regem o tema, não havendo outras considerações necessárias.

2.4.14. Das garantias

Não consta no TR a exigência de garantia de proposta e nem de execução.

2.4.15. Das sanções administrativas

Não consta no TR a indicação de sanções específicas, aplicando-se, portanto, as regras gerais, na forma do disposto na minuta do Edital.

Analisando-se o objeto da contratação, vislumbra-se a suficiência das regras gerais.

2.4.16. Dos requisitos de habilitação.

Em qualquer contratação pública exige-se do(s) futuro(s) contratado(s) a apresentação de documentos essenciais previstos em Lei.

A propósito, a regra é a exigência dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à trabalhista.

No caso em mesa, extrai-se do TR não haver previsão de qualificação técnica. De outro lado, no edital verifica-se a exigência.

2.4.17. Da apresentação de amostras

No caso em mesa não há exigência de apresentação de amostras do licitante vencedor para a participação na licitação.

Destarte, como mecanismo de planejamento e organização do processo de contratação, limitando-se a examinar a presença dos elementos essenciais do documento, verifica-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais, pois indica os dados necessários para a execução do objeto da contratação, especialmente, a estrutura administrativa e a realidade local.

2.5. Da minuta da ata e/ou do contrato

Vislumbro adequadas as minutas da ata e do contrato anexas ao edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação mediante pregão eletrônico.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 14 de fevereiro de 2025.

Thaís Cristal Bressan
Procuradora do Município de Monte Castelo
OAB/SC 73.139